



Número: **0600388-60.2020.6.12.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LENILSO CARVALHO ANTUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)	JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS (ADVOGADO)
IBRAPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA DE OPINIAO PUBLICA LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39524 856	13/11/2020 13:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600388-60.2020.6.12.0016

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LENILSO CARVALHO ANTUNES PREFEITO

Advogado do REPRESENTANTE: JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS - MS24420

REPRESENTADO: IBRAPE INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA DE OPINIAO PUBLICA LTDA

Juiz Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, para impugnar a pesquisa ajuizada pela COLIGAÇÃO LADO A LADO POR MARACAJU em face de **IBRAPE – INSTITUTO BRASILEIRO PESQUISA OPINIAO PUBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada.

O representante alega que a pesquisa registrada sob o número MS- 04332/2020, com o objetivo de analisar a intenção de votos para o cargo de prefeito deste município, apresenta grave irregularidade consistente na ausência de assinatura do certificado digital do estatístico responsável no questionário.

Sustenta que a referida pesquisa teve previsão de divulgação para o dia 12/11/2020.

Requer a concessão de liminar para a suspensão da divulgação da do resultado da pesquisa, sob pena de multa; no mérito, requer a procedência da presente representação com o objetivo de impedir em definitivo a divulgação da mesma.

É suscito relatório.

Decido.

Primeiramente cabe ressaltar que, em razão da indisponibilidade do sistema PJE por problemas técnicos no TSE, este juízo eleitoral ficou impedido de receber, retificar a autuação e decidir liminarmente na data de ontem.

A representação é o meio adequado para questionar vícios na realização de pesquisa eleitoral nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

São requisitos obrigatórios do registro da pesquisa o nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificado digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatístico competente, consoante o inciso IX, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contudo, não há, no questionário (ID 39145647) a assinatura com certificado digital da Estatística que elaborou a pesquisa.

Tal omissão representa irregularidade formal, em clara afronta ao art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, no §1º do art. 16, permite a suspensão da divulgação dos



resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, desde que considerados a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

A probabilidade do direito está demonstrada pela comprovação de que o questionário aplicado não observa o requisito formal exigido pela legislação, qual seja, a assinatura com certificação digital do Estatístico que elaborou a pesquisa.

O perigo de dano pode ser verificado pela potencialidade da divulgação da pesquisa em desacordo influenciar a tomada de decisão do eleitor.

Ressalta-se, que a presente análise limita-se ao pedido liminar e não se refere ao mérito da presente impugnação propriamente dita.

Ante o exposto DEFIRO o pedido liminar de suspensão de divulgação dos resultados da pesquisa, com fulcro nos arts. 300 do Código de Processo Civil; art. art. 2º, IX e art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e DETERMINO a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa MS-04332/2020, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.6000/2019.

Cite-se e intime-se o representado para, querendo apresentar defesa ou complementar a petição ID 39505304 a ser analisada no mérito, em 02 (dois) dias, na forma do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Comunique-se, preferencialmente por meio digital, a empresa **IBRAPE – INSTITUTO BRASILEIRO PESQUISA OPINIÃO PUBLICA LTDA.**

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia.

Após, concluso para julgamento.

Publique-se. Registre-se Cumpra-se.

MARACAJU, MS, 13 de novembro de 2020.

Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS
Juiz da 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

